

Portaria IBAMA nº 147, de 17 de novembro de 1997

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, combinada com o art. 1º inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989, e do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 e o art. 83, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989 e tendo em vista o disposto nos arts. 46, 47 e 49 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e das Resoluções Conama nºs 1, de 23 de janeiro de 1986 e 9, de 6 de dezembro de 1990¹, e

Considerando que é competência do IBAMA em promover o Licenciamento Ambiental em bens de domínio da União, definidos no art. 20, incisos I e XI da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para o Licenciamento Ambiental de exploração de campos naturais de algas, visando melhor controle e gestão ambiental dessas atividades;

Considerando a necessidade de estabelecer normas de gerenciamento da atividade extrativa de algas no litoral brasileiro;

Considerando a necessidade de detalhamento dos petrechos que poderão ser utilizados na atividade;

Considerando o que foi discutido na reunião de ordenamento com técnicos de diversos órgãos governamentais e, ainda do que resultou no Processo IBAMA/Sede nº 2001.002948/97-11, resolve:

Capítulo I Dos Campos Naturais de Algas

Art. 1º A permissão de exploração dos campos naturais de algas por pessoas físicas ou jurídicas se regulam por esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

a) Campos naturais de algas: Área em que se encontrem espontaneamente, em qualquer fase de seu desenvolvimento, uma ou várias espécies de algas.

b) Alga: Todo organismo aquático fotossintetizante e avascular.

Art. 3º São consideradas como algas calcárias, as *Coralináceas* e *Halimedas*.

Apenas as camadas superficiais dos depósitos calcários, compostas predominantemente por organismos vivos, se enquadram nestas normas. As camadas sub-superficiais são consideradas como jazidas minerais e para sua exploração deverão atentar as normas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, págs. 673 e 668, respectivamente, Volume 2.

. Vide Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, pág. 1098 e 1188, respectivamente, Volume 2.

. Vide Resoluções Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986 e 9, de 6 de dezembro de 1990, págs. 1230, e 1434, respectivamente, Volume 2 e Volume 3.

Parágrafo único. As coletas de algas calcárias vivas para fins ornamentais não poderão ultrapassar 2 (duas) toneladas/mês por permissionário.

Art. 4º Caberá ao IBAMA delimitar reservas, em campos naturais de algas para fins de preservação das comunidades biológicas, bem como para a instalação de áreas modelos de cultivo e seleção de algas.

Parágrafo único. Cada campo natural de algas será considerado isoladamente.

Capítulo II Do Regime de Exploração Dos Campos Naturais de Algas

Art. 5º O regime de exploração dos campos naturais de algas, a que se refere o art. 46 do Decreto-Lei nº 221/67, é o de Permissão de Exploração.

Art. 6º A permissão de exploração é conferida exclusivamente a brasileiros devidamente legalizados ou a sociedades organizadas no País, inscritas no RGP - Regime Geral da Pesca.

Capítulo III Do Licenciamento Ambiental

Art. 7º A outorga de Permissão de Exploração dos campos naturais de algas fica condicionada à expedição pelo IBAMA, das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo único. São dispensados de licenciamento os pescadores profissionais autônomos que coletarem algas manualmente, sem o auxílio de equipamento de mergulho autônomo.

Seção I Da Licença Prévia

Art. 8º A Licença Prévia será concedida pelo IBAMA, mediante requerimento, instruído com a documentação seguinte:

- a) Certidão Negativa de Débitos junto ao IBAMA;
- b) apresentação do documento comprobatório de sua existência, se pessoa jurídica;
- c) delimitação do campo natural de algas em mapa batimétrico de escala adequada (150.000 ou 120.000), com indicação das coordenadas geográficas da área, obtidas através do sistema de posicionamento por satélite (GPS);
- d) apresentação do Plano de Pesquisa com indicação do especialista em algas responsável por sua execução, qualificação comprovada através de *Curriculum Vitae*.

§ 1º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir as exigências que forem determinadas pelo IBAMA.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o cumprimento das exigências, o requerimento será arquivado.

Art. 9º A Licença Prévia valerá por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser renovada pelo IBAMA por prazo a ser estabelecido, em cada caso, mediante requerimento do interessado, protocolado até 90 (noventa) dias, antes de expirar o prazo de sua validade.

Parágrafo único. A Licença Prévia será revogada, caso o interessado não apresente relatórios semestrais dos resultados obtidos ou se desviem dos objetivos das pesquisas aprovadas.

Art. 10. O titular da Licença Prévia obriga-se, sob pena das sanções previstas no art. 8º, § 2º desta Portaria:

I - a iniciar os trabalhos de pesquisa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia.

II - a não interromper, sem justificativa, os trabalhos iniciados.

Art. 11. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório, o IBAMA mandará verificar *in loco*, por técnico habilitado, e, em face de parecer conclusivo, será proferido despacho:

a) De não aprovação do Relatório, quando ficar constatada a inexistência de bancos de algas passíveis de exploração sustentável e/ou insuficiência dos trabalhos de pesquisa, assim como a verificação de deficiências na elaboração do citado Relatório: _

b) de aprovação do Relatório se verificada a exatidão e conformidade dos dados nele contidos.

Parágrafo único. Em caso de não aprovação do relatório, o detentor terá um prazo de 2 (dois) meses, para recorrer da decisão, justificando ou corrigindo as falhas encontradas.

Art. 12. O detentor da Licença Prévia, uma vez aprovado o Relatório, terá sua área preservada desde que apresente no período de 6 (seis) meses requerimento da Licença de Instalação.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que haja o interessado requerido a Licença de Instalação, caducará o seu direito, podendo o IBAMA outorgá-la a terceiros, dentro das normas estabelecidas na presente Portaria.

Seção II

Das Licenças de Instalação e de Operação

Art. 13. A outorga das Licenças de Instalação e de Operação depende da conclusão das pesquisas, segundo plano aprovado pelo IBAMA, com resultados favoráveis do ponto de vista técnico-econômico e da sustentabilidade do recurso.

Art. 14. A Licença de Instalação deverá ser requerida ao IBAMA, mediante a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA - com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou o Relatório de Controle Ambiental - RCA e demais documentos necessários.

Parágrafo único. O RCA será exigido nos seguintes casos:

I - para exploração de algas calcárias vivas, coletadas manualmente, atendidos os requisitos do Termo de Referência;

II - para exploração de algas não calcárias coletadas manualmente.

Art. 15. A Licença de Instalação - L.I. será concedida, pelo IBAMA, mediante as seguintes condições:

a) comprovante de Inscrição no registro Geral de Pesca;

b) Certidão Negativa de Débitos junto ao IBAMA;

c) documento que comprove a existência jurídica da empresa;

- d) comprovação da aprovação pelo IBAMA, dos resultados das pesquisas;
- e) indicação das espécies a serem exploradas com a quantidade a ser extraída, anualmente por espécie expressa em quilos, peso seco ao ar, isentas de impurezas;
- f) plano de exploração sustentável dos campos naturais de algas;
- g) Plano de Monitoramento Ambiental e Programas Ambientais aprovados no EIA/RIMA;
- h) aprovação do EIA/RIMA ou RCA pelo IBAMA.

Art. 16. A Licença de Operação será concedida pelo IBAMA mediante as seguintes condições:

- a) apresentar cópia da Licença de Instalação - L.I. expedida;
- b) Plano de Monitoramento Ambiental e Programas Ambientais aprovados no EIA/RIMA.

Art. 17. Além das exigências constantes no artigo anterior, o interessado deverá:

- I - iniciar os trabalhos previstos, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de emissão da Licença de Operação;
- II - coletar somente as espécies de algas que estejam indicadas no Plano de Pesquisa, aprovado pelo IBAMA;
- III - confiar a direção das atividades de extração de algas, a especialista em algas comprovado por *Curriculum Vitae*;
- IV - comunicar previamente ao IBAMA a eventual suspensão dos trabalhos;
- V - apresentar relatórios semestrais de coleta e comercialização ao IBAMA, através das Superintendências Estaduais.

Capítulo IV Das Infrações e Sanções

Art. 18. Constitui infração, sujeita às sanções previstas na presente Portaria:

- a) coleta de algas:
 - 1 - em quantidades superiores às permitidas;
 - 2 - mediante a utilização de aparelhos, petrechos e métodos não permitidos;
 - 3 - sem registro, licença ou permissão;
 - 4 - de espécies não aprovadas previamente.
- b) a introdução de espécies exóticas sem autorização.

Art. 19. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221/67, Lei nº 7.679/88, Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90 e suas alterações.

Capítulo V Das Disposições Gerais

Art. 20. Não serão concedidas Licença de Operação e Licença de Instalação, com direito a exclusividade a nenhuma pessoa física ou jurídica.

Art. 21. Os permissionários fornecerão, ao IBAMA, anualmente, relação dos coletores cadastrados através das Superintendências Estaduais.

Art. 22. Caberá ao IBAMA, por edital, publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade do campo natural de algas, desde que:

I - os trabalhos de exploração, tenham sido abandonados ou suspensos por mais de cento e oitenta dias;

II - os bancos de algas que, como conseqüência de uma exploração inadequada, venha a ser considerados inaproveitáveis economicamente.

Parágrafo único. Nenhuma indenização caberá ao permissionário, caso o campo que venha explorando, seja declarado em disponibilidade.

Art. 23. Nas proximidades de empreendimentos turísticos, o IBAMA, por solicitação das Prefeituras interessadas poderá permitir a remoção da biomassa de algas soltas (arribadas) que se acumulam nas praias acima do nível médio do mar.

Art. 24. A introdução de espécies de algas exóticas para quaisquer fins depende de prévia aprovação do IBAMA, devendo o interessado:

a) solicitar autorização para importação de espécies selecionadas definindo claramente a espécie, seu local de origem e a quantidade a ser importada;

b) indicar o responsável, pela importação em sua habilidade profissional.

Art. 25. Nos casos de segurança da navegação aquaviária e de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira será ouvido o Ministério da Marinha.

Art. 26. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 477/71, 169/75 e 496/74².

Eduardo de Souza Martins
Presidente

(DOU de 21.11.97)

² As Portarias nº 477, de 13 de agosto de 1971, 496, de 7 de outubro de 1974 e 169, de 10 de abril de 1975, estão citadas nas págs. 722, 742 e 743, respectivamente, Volume 2.